



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

Procedimento Administrativo nº: 1.11.000.001290/2009-16;

RECOMENDAÇÃO n.º 12 de 05 de março de 2010.

*Recomenda às entidades ambientais estaduais, Instituto do Meio Ambiente – IMA e ao Estado de Alagoas, apresentado por seu órgão Conselho Estadual de Proteção Ambiental – CEPRAM (órgãos estaduais do SISNAMA) que se abstêm de promover o Licenciamento Ambiental referente à concepção, localização, implantação e operação de estaleiro naval no Pontal de Coruripe, Município de Coruripe.*

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seus presentes signatários, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos artigos 127/129 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO – Lei Complementar n.º 75/93, de 20 de maio de 1993, art. 6º, XX;

- 1) Considerando que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (artigo 225, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);
- 2) Considerando que são bens da União as praias marítimas, o mar territorial e os terrenos de marinha e seus acréscimos, nos termos dos incisos IV, VI e VII do art. 20 da Constituição Federal;
- 3) Considerando que o artigo 127 da Constituição Federal confere ao Ministério Públco as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a bem do corpo social;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

- 4) Considerando ser função institucional do Ministério Pùblico "(...) promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III, Constituição Federal);
- 5) Considerando que a proteção ao meio ambiente é imperativo fundamental à sobrevivência de todos os seres vivos e que são sendo notórios os efeitos decorrentes do descaso humano com as questões ambientais, devendo a sociedade atentar para o princípio do desenvolvimento sustentável que busca, sobretudo, atender à demanda e necessidade sócio-económicas presentes, evitando, porém, o exaurimento dos recursos naturais e o comprometimento da viabilidade ambiental para a presente e futuras gerações;
- 6) Considerando que compete ao Ministério Pùblico "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1995;
- 7) Considerando que o Código Florestal determina que são consideradas áreas de preservação permanente, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, paisagem, estabilidade geológica, a biodiversidade e o fluxo gênico da fauna e flora, as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues (alínea "f" do art. 2º da Lei n.º 4.771/65);
- 8) Considerando que o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, Lei n.º 7.661, de 16 de maio de 1988 prevê a prioridade na conservação e proteção dos "(...) recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, parcéis e bancos de algas; ilhas costeiras e oceânicas; sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas; praias; promontórios, costões e grutas marinhas; restingas e dunas; florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas" (art. 3º, do inciso I);
- 9) Considerando os objetivos delineados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, em especial artigos 2.º e 4.º) que determinam a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação do meio ambiente e seus ecossistemas;
- 10) Considerando o § 4º do art. 10 da Lei n.º 6938/81 que prevê ser atribuição do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA conceder o licenciamento ambiental para atividades ou obras com significativo impacto ambiental, de âmbito regional;
- 10.1- Considerando que a Resolução CONAMA n.º 237/1997, art. 4º, dispõe que compete ao IBAMA realizar o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades localizadas ou desenvolvidas no mar territorial;
- 11) Considerando a aprovação e a ratificação da Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas, conhecida como Convenção de Ramsar, de 02 de fevereiro de 1971, promulgada pelo Decreto n.º 1.905/96, de 16 maio de 1996, que visa a proteção das zonas úmidas como pântanos, charcos, turfas ou águas naturais ou artificiais, permanentes ou temporárias, água doce, salobra ou salgada, incluindo as águas marítimas como menos de 6 metros de profundidade na maré baixa;



12) Considerando que a Resolução 303, de 20 de março de 2002 determina como área de preservação permanente aquela situada "(...) em manguezal, em toda a sua extensão" (inciso X, do art. 5º, da referida resolução);

13) Considerando que o art. 2º, inciso IX, da Resolução 303/02 define manguezal como "(...) ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os estados do Amapá e Santa Catarina";

14) Considerando que a Resolução nº 10, de 1º de maio de 1993 que caracteriza como manguezal a "(...) vegetação com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e Santa Catarina. Nesse ambiente halófito, desenvolve-se uma flora especializada, ora dominada por gramineas (*Spartina*) e amarilidáceas (*Crinum*), que lhe conferem uma fisionomia herbácea, ora dominada por espécies arbóreas dos gêneros *Rhizophora*, *Laguncularia* e *Avicennia*. De acordo com a dominância de cada gênero, o manguezal pode ser classificado em mangue vermelho (*Rhizophora*), mangue branco (*Laguncularia*) e mangue siriúba (*Avicennia*), os dois primeiros colonizando os locais mais baixos e o terceiro os locais mais altos e mais afastados da influência das marés. Quando o mangue penetra em locais arenosos denomina-se mangue seco" (art. 5º, I);

15) Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.11.000.001290/2009-16 que busca apurar a legalidade do significativo impacto ambiental oriundo da construção do Estaleiro EISA de Alagoas S/A e das medidas tomadas para mitigá-lo;

16) Considerando que a Constituição da República, em seu art. 225, *caput*, impõe ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações e que tal dever constitucional é o principal fundamento do poder de polícia atribuído à Administração Ambiental;

17) Considerando, por corolário, que o poder de polícia ambiental, na condição de verdadeiro "dever-poder" da Administração Pública (STJ Resp 200100872090 – Terceira Turma – Relator Min. Castro Meira – DJ 06.02.2006 – p. 233), demanda imediata e compulsória atuação das autoridades públicas ambientais sempre que haja ameaças ou danos efetivos ao meio ambiente;

18) Considerando que uma das atribuições decorrentes do poder de polícia ambiental consiste em fiscalizar e licenciar a adequação de atividades potencialmente poluidoras e/ou exploradas de recursos naturais, à legislação ambiental vigente;

19) Considerando que a referida obra ocupará parte do mar territorial, totalizando área em torno de 200 (duzentos) hectares, com a supressão, aproximadamente, de 100 (cem) hectares de mangue na foz (encontro do mar territorial com águas fluviais) do Rio Coruripe (fl. 6 do PA 1.11.000.001290/2009-16);

20) Considerando que o empreendimento abrange faixa contínua de praia até o mar territorial, incidindo diretamente sobre bens da União, previstos nos incisos IV, VI e VII do art. 20 da Constituição Federal;



- 21) Considerando que serão afetados e degradados manguezais, considerados áreas de preservação permanente, segundo inciso X do art. 5º da Resolução 303, de 20 de março de 2002;
- 22) Considerando que, conforme manifestação do próprio Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA (fl. 9 do PA 1.11.000.001290/2009-16), todos os projetos portuários de movimentação de cargas e estaleiros localizam-se em mar territorial, o que gera sua atribuição para o licenciamento ambiental;
- 23) Considerando que o empreendimento causará grande impacto ambiental regional e internacional (mormente ao se considerar as correntes marítimas) e em mar territorial, o que gera a necessidade de que o licenciamento ambiental fluia perante o IBAMA, nos § 4º do art. 10 da Lei nº 6938/81, e Resolução CONAMA nº 237/1997, art. 4º, I (fl. 09/19 do PA 1.11.000.001290/2009-16);
- 24) Considerando que o IBAMA, ciente de sua atribuição, encaminhou ofício ao Instituto do Meio Ambiente – IMA (fl. 16 do PA 1.11.000.001290/2009-16), visando obstar quaisquer atos tendentes a emissão de licenças ambientais ao Projeto do Estaleiro EISA Alagoas S/A;
- 25) Considerando a inscrição dos atos constitutivos, em 19.08.2009, da empresa Estaleiro EISA Alagoas S/A, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 11.120.660/0001-22, cuja atividade econômica principal é a construção de embarcações de grande porte (fl. 49 do PA 1.11.000.001290/2009-16);
- 26) Considerando o Decreto nº 4284, de 11 de janeiro de 2010 que concede incentivos governamentais estaduais à empresa Estaleiro EISA Alagoas S/A (fls. 23/30);
- 27) Considerando o edital, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas (4.2.2010), noticiando que o Estaleiro EISA Alagoas S/A requereu licença prévia para implantação do estaleiro naval, no município de Coruripe/AL, junto ao IMA (fls. 36 e 39 do PA 1.11.000.001290/2009-16);
- 28) Considerando a Portaria nº 04/2010, de 9 de fevereiro de 2010, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 19.2.2010, que abre prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para solicitação de Audiência Pública, conforme a Resolução CONAMA 09/87 (fls. 56/57 e 63/64 do PA 1.11.000.001290/2009-16);
- 29) Considerando que o IBAMA informa não haver, naquele órgão federal, nenhum documento referente à construção do Estaleiro EISA de Alagoas S/A (fl. 60 do PA 1.11.000.001290/2009-16);
- 30) Considerando que o servidor público que se omitir em exercer o poder de polícia ambiental, deixando, sem motivo justificado, de aplicar as sanções administrativas previstas na legislação ambiental, poderá ser responsabilizado penal, civil e administrativamente;
- 31) Considerando que a conduta omissiva da autoridade ambiental poderá ser enquadrada nos tipos penais do art. 68, da Lei nº 9.605/98 ("deixar, aquele que tiver o dever legal ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

*contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental") e do art. 319 do Código Penal (prevaricação);*

32) Considerando que, se da omissão da autoridade pública resultar dano ambiental, esta poderá ser pessoalmente co-responsabilizada pelos prejuízos causados, ficando sujeita à obrigação civil de reparar tais danos ambientais, por conduto da Lei nº 6.938/81, art. 3º, IV c/c art. 1º, § 1º;

33) Considerando que a Lei 8.429/92, art. 11, II, assevera que "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; [grifo acrescido];

34) Considerando, por fim, ser a defesa do meio ambiente função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, conforme dispõe o art. 129, III, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 6º, VII, b, XIV, g, XIX, b, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (LOMPU - Lei Orgânica do Ministério Público da União), bem como pelos arts. 1º, I; 5º, e 21 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (LACP - Lei da Ação Civil Pública), c/c art. 81, parágrafo único, e art. 82, I, da Lei 8.078/90, c/c art. 14, § 1º, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 (LPNMA - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente);

## R E S O L V E

Expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, a presente RECOMENDAÇÃO endereçada:

1) Ao IMA (Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas) e ao Estado de Alagoas, apresentado pelo órgão CEPRAM (Conselho Estadual de Proteção Ambiental), para que adotem providências relativas à não expedição de quaisquer licença ambiental e/ou outros atos administrativos concernentes ao prosseguimento do licenciamento ambiental referente ao Projeto do Estaleiro EISA Alagoas S/A, diante da sua patente falta de atribuição para concedê-lo, sob pena responsabilização judicial cível, administrativa e criminal.

2) Encaminhe-se cópia desta recomendação ao IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis), ente federal com atribuição para conceder o licenciamento de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito regional, nos termos do inciso § 4º do art. 10 da Lei nº 6.938/81.

3) Requisita-se, desde logo, aos recomendados, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação sobre o (não) acatamento da presente recomendação.

3.1- O Ministério Pùblico Federal esclarece que a presente recomendação não possui caráter vinculante. Entretanto, seu não acatamento poderá ensejar a propositura de ação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

judicial que buscará a responsabilização civil, administrativa e criminal referente a eventual infração ambiental.

- 3) Encaminhe-se cópia desta recomendação a todos os Órgãos recomendados, bem como ao Ministério Público do Estado de Alagoas (Promotoria de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico-Cultural), para ciência; e à Conspícuia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para ciência.
- 5) Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Maceió/AL, 05 de março de 2010.

BRUNO BAIOCCHI VIEIRA  
Procurador da República

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA  
Procurador da República